



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901287/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.873 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor da contribuição social retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da referida contribuição. Confirmadas as parcelas de composição do crédito pleiteado há de ser reconhecido o direito creditório.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer que o saldo negativo de CSLL referente ao 2º trimestre de 2005 é de **R\$ 78.531,54** (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.873 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901287/2010-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, em face do acórdão de n.º 16-82.403, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/SPO, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** de fl. 05 que **homologou em parte a compensação declarada** no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao **saldo negativo de CSLL** apurado **no 2º trimestre do ano calendário de 2005**.

O **crédito** no montante de **R\$ 78.531,54** indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 32267.23123.100805.1.3.03-8800 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi **apurado saldo negativo de CSLL** disponível para compensação no valor de **R\$ 13.428,68**.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	CSRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa,	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	78.531,54	0,00	0,00	78.531,54
Confirmadas	13.428,68	0,00	0,00	13.428,68

TRIB devido(a)	0,00
Saldo Neg. Disp.	13.428,68

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO

PARCELAS NÃO CONFIRMADAS (fls. 64 e 65)

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.083.641/0001-82	5952	213,10	0,00	213,10	Retenção não comprovada
33.000.167/0001-01	5952	63.511,00	0,00	63.511,00	Retenção não comprovada
35.820.448/0006-40	5952	1.378,76	0,00	1.378,76	Retenção não comprovada
TOTAL				65.102,86	

O **contribuinte**, irressignado, **impugnou o despacho decisório**, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 e 03, da qual, destaca-se o seguinte:

(...)

1. De acordo com o teor do despacho decisório em referência, a empresa é devedora da importância de R\$ 66.736,95 (Sessenta e Seis Mil, Setecentos e Trinta e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos), decorrentes de compensação realizada através do PER/DCOMP de n.º 32267.23123.100805.3.3.03-8800, (anexo IV) transmitido em 10/08/2005, sem a existência de crédito em valor suficiente que permitisse tal compensação.

2. Ocorre, que tal entendimento é incorreto, pois a empresa que ora manifesta sua inconformidade, possuía sim, um crédito no valor de R\$ 78.531,54 (Setenta e Oito Mil, Quinhentos e Trinta e Hum Reais e Quatro Centavos), provenientes de retenções pela fonte pagadora de CSSL incidentes sobre receitas decorrentes da atividades de prestação de serviços executados pela recorrente, conforme Informes de Rendimentos emitidos por essas empresas tomadores dos serviços (anexos V, VI e VII).

3. Ainda, como elemento comprovador da existência do crédito utilizado no PER/DCOMP acima citado, anexamos Mapa de Controle de Retenção de Impostos Retidos por tomadores de serviços com base na Lei n.º 10.833 (anexos VIII, IX e X).

4. De acordo com informações extraídas do sítio da Secretaria da Receita Federal, no Detalhamento da Análise de Parcelas de Créditos da CSSL Não Confirmadas, encontram-se os seguintes valores: (tabela reproduzida acima) Porém, os valores em questão, foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras acima citadas e registrados contabilmente pela empresa, possuindo a mesma.

(...)" (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: ACÓRDÃO SEM EMENTA

"Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017".

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 09 de maio de 2018, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" a **falta apurada** decorre da **não confirmação** de parte do(a) **CSRF** relacionado(a) pela Requerente no PER/DCOMP;
- (ii) no caso em tela o **cruzamento eletrônico das informações** prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP (detalhamento do crédito), com os dados constantes dos arquivos eletrônicos da RFB, em especial as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, **não validou parte dos créditos** detalhados pela Requerente;

- (iii) a análise dos **documentos apresentados** pelo contribuinte (informes de rendimentos), bem como das **informações** extraídas do Portal **DIRF** mediante a utilização do sistema DW/DIRF, representada pelo relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", possibilita a confirmação de **R\$ 64.083,07**;
- (iv) em atendimento disposto nos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se na **Ficha 06A da DIPJ/2006** (fl. 82) que a **receita de prestação de serviços** (R\$ 7.508.959,38), **oferecida à tributação** na linha 08 é **compatível** com a totalidade da **CSRF** utilizada na formação do saldo negativo de CSLL;
- (v) por fim, conclui pelo **reconhecimento** do **saldo negativo** de CSLL do 2º trimestre de 2005 no valor de **R\$ 77.511,75**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 150/158), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO sob a alegação de que:

- (i) a Autoridade Julgadora **não reputou** o **total das retenções sofridas** pela Recorrente em notas fiscais no valor de **R\$ 78.531,54**, lançadas no PERDCOMP as fls. 50/51 e DIPJ – ficha 17, fl. 103;
- (ii) tal **valor não foi considerado**, tão somente, pelo fato de a RFB, após **cruzamento eletrônico** das informações prestadas pelo contribuinte, ora Recorrente, no PER/DCOMP (detalhamento do crédito) com os dados eletrônicos do seu sistema, em especial as **informações** prestadas em **DIRF** pelas fontes pagadoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte **não terem sido confirmadas**;
- (iii) a 5ª Turma DRJ/SPO **confirma** que a **receita de prestação de serviços oferecida para a tributação** na linha 08 que consta na ficha 6A da DIPJ é **compatível com a CSRF** utilizada na formação do saldo negativo da CSLL;
- (iv) a Recorrente **apresentou** os **comprovantes das retenções** emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, conforme fls. 20/28;
- (v) a Recorrente **demonstrou** que as **receitas correspondentes** foram **totalmente incluídas** na **base de cálculo** do imposto, o que foi corroborado, inclusive, pelo voto do ilustríssimo Relator no acórdão;
- (vi) por fim, diante de todos os documentos que constam nos autos, tais como: **Comprovantes de rendimentos, notas fiscais, lançamentos contábeis**, demonstrado está à exaustão que a Recorrente **comprovou** que sofreu **retenções** das fontes pagadoras e tem direito à importância integral do **saldo negativo** da **CSLL** de **R\$ 78.531,54** para a compensação requerida no PER/DCOMP fls. 48/53.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **31/07/2018** (e-fl. 146), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/08/2018** (e-fl. 149), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no 2º trimestre de 2005, no valor de **R\$ 78.531,54** (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 56) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 78.531,54** (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 13.428,68** (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), **glosando** o montante de **R\$ 65.102,86** (sessenta e cinco mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de “**retenção na fonte não comprovada**”, de forma que, **não resultou saldo negativo suficiente** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	78.531,54	0,00	0,00	0,00	0,00	78.531,54
CONFIRMADAS	0,00	13.428,68	0,00	0,00	0,00	0,00	13.428,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 78.531,54** Valor na DIPJ: R\$ 78.536,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 78.536,06**

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 13.428,68**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.083.641/0001-82	5952	213,10	0,00	213,10	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	5952	63.511,00	0,00	63.511,00	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0006-40	5952	1.378,76	0,00	1.378,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		65.102,86	0,00	65.102,86	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: **R\$ 13.428,68**

Em 09 de maio de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 5ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 124/129), **reconhecendo as retenções na fonte** no importe de **R\$ 64.083,07** (sessenta e quatro mil, oitenta e três reais e sete centavos), tendo em vista as informações extraídas do Portal DIRF.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Pois bem, **no caso em tela** o **cruzamento eletrônico das informações** prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP (detalhamento do crédito), **com os dados** constantes dos arquivos eletrônicos **da RFB**, em especial **as informações prestadas em DIRF** pelas fontes pagadoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, **não validou parte dos créditos** detalhados pela requerente.

A **requerente alega** que **possui todos os documentos comprobatórios** das **parcelas de retenção não confirmadas** no processamento do PER/DCOMP.

De fato, a **análise dos documentos apresentados** pelo contribuinte (informes de rendimentos), bem como **das informações extraídas do Portal DIRF** mediante a utilização do sistema DW/DIRF, representada pelo relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", **possibilita a confirmação das seguintes parcelas:**

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Rendimento Tributável	IRRF confirmado	Fl. Inf. Rend	Obs:
02.083.641/0001-82	5952	0,00	0,00	26	comprovante de Retenção CNPJ diverso
33.000.167/0001-01	6190	6.351.093,71	63.510,93		confirmado em DIRF (1,0% Rend. Trib.)
35.820.448/0006-40	5952	57.214,53	572,14	30	comprovante de Retenção cód. 1708
TOTAL			64.083,07		

Outrossim, em atendimento disposto nos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se na **ficha 06A da DIPJ/2006** (fl. 82) que a **receita de prestação de serviços** (R\$ 7.508.959,38), **oferecida à tributação** na linha 08 **é compatível com a totalidade da CSRF utilizada na formação do saldo negativo de CSLL**.

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

Valores em R\$

2º trimestre de 2005	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) CSLL devido(a)	0,00	0,00
(-) CSRF	13.428,68	77.511,75
(=) SN Disponível	13.428,68	77.511,55

(...)”. (e-fls. 128/129, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 154/156), a Recorrente alega:

“Extrai-se do **Acórdão proferido** pela 5ª Turma DRJ/SPO da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que do Valor de R\$ 78.531,54 relativo ao crédito de saldo negativo da CSLL **não foi considerada a importância de R\$ 1.019,99.**

Isto porque, a autoridade julgadora **não reputou o total das retenções sofridas** pela Recorrente em **notas fiscais** no valor de **R\$ 78.531,54**, lançadas no PERDCOMP as fls. 50/51 e DIPJ – ficha 17, fl. 103.

Observa-se que **tal valor não foi considerado, tão somente**, pelo fato de a RFB, após **cruzamento eletrônico das informações** prestadas pelo contribuinte, ora Recorrente, no PER/DCOMP (detalhamento do crédito) com os dados eletrônicos do seu sistema, em especial as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte não terem sido confirmadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que, a **5ª Turma DRJ/SPO confirma** que a **Receita de prestação de serviços oferecida para a tributação** na linha 08 que consta na ficha 6A da DIPJ **é compatível com a CSRF utilizada na formação do saldo negativo da CSLL.**

Além disso, o Acórdão destaca que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 943 do RIR que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Ora, a Recorrente **apresentou os comprovantes das retenções** emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, conforme fls. 20/28.

Mesmo diante disso o **Relator não considerou a totalidade das retenções** por força dos cruzamentos eletrônicos dos sistemas da RFB.

(...)

Os **comprovantes de rendimentos** foram fornecidos pelas fontes pagadoras e **apresentados** conforme **fls. 20/28.**

(...)

Além do mais, a Recorrente demonstrou que **as receitas correspondentes foram totalmente incluídas na base de cálculo do imposto**, o que foi **corroborado, inclusive**, pelo **voto do ilustríssimo Relator no Acórdão**, ora guerreado.

A Recorrente aproveita a oportunidade e **junta cópia dos lançamentos contábeis das retenções anotadas no PERDCOMP**, devidamente esclarecidos através de planilhas.”
(g.n.)

Analisando as razões ofertadas pela Recorrente, constata-se que ela, além de defender o **desacerto do acórdão recorrido** quanto ao fundamento por ele adotado – no sentido de considerar apenas as informações extraídas do Portal DIRF, desconsiderando os comprovantes de retenção apresentados – também **reiterou as alegações** deduzidas na Manifestação de Inconformidade com relação à documentação apresentada, e que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i) Comprovantes de Retenção na Fonte** (e-fls. 26/30); **(ii) Planilhas de Controle de Retenções** (e-fls. 31/37 e 166/168); **(iii) DIPJ/2006** (e-fls. 71/123) e; **(iv) Razão Analítico** (e-fls. 169/172).

Para melhor contextualizar os valores controvertidos, esta Relatora sintetizou as retenções “confirmadas” e “parcialmente confirmadas” na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
02.083.641/0001-82	5952	213,10	0,00	0,00	213,10
33.000.167/0001-01	5952	63.511,00	0,00	63.510,93	0,07
35.820.448/0006-40	1708	1.378,76	0,00	572,14	806,62
TOTAL		65.102,86	0,00	64.083,07	1.019,79

Em relação à primeira retenção, a Recorrente apresentou o “Comprovante Anual de Rendimentos” (e-fl. 26), emitido pela fonte pagadora Guascor Geratec Ltda (CNPJ 02.098.413/0001-86) no **exato valor da retenção pleiteada** (R\$ 213,10). Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS
PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
- PESSOA JURÍDICA -

FONTE PAGADORA: GUASCOR GERATEC LTDA
RUA VIRADOURO, 63 - 5º ANDAR
SÃO PAULO / SP
CNPJ: 02.098.413/0001-86 CEP:

FONTE RECEBEDORA: PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
RUA COSTA FERREIRA, 106 - SAÚDE
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ:33.953.340/0001-86 CEP:20.221-240

NATUREZA DOS RENDIMENTOS: SERVIÇOS PRESTADOS ANO BASE:2005 CÓDIGO RENDIMENTOS:1708

MÊS	REND.BRUTOS - R\$	ALIQ. %	IMPOSTO RETIDO - R\$	CSSL 1%
jan-05	42.621,20	1,5	639,32	426,20
fev-05	42.621,20	1,5	639,32	426,20
mar-05	31.965,90	1,5	479,49	319,65
mai-05	21.310,60	1,5	319,66	213,10
jul-05	30.000,00	1,5	450,00	300,00
ago-05	30.000,00	1,5	450,00	300,00
set-05	30.000,00	1,5	450,00	300,00
out-05	30.000,00	1,5	450,00	300,00
dez-05	40.000,00	1,5	600,00	400,00

Com efeito, o acórdão recorrido não reconheceu a referida retenção ao fundamento de que, “*comprovante de Retenção CNPJ diverso*”.

A esse respeito, sublinhe-se que há regra específica quanto à busca da verdade material no âmbito do processo administrativo, como bem pontua Demetrius Nichele Macei⁴:

“A **busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária** no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Ela deve fiscalizar em busca da verdade; deve apurar e lançar com base na verdade; **deve julgar com base na verdade**. A busca da verdade material, antes de ser direito do contribuinte, é um dever do Estado. Assim, a **verdade é buscada pela Administração independentemente de provocação do contribuinte** e, obviamente, se a iniciativa não partir do contribuinte ou do Fisco, **deve partir do julgador**.”

Assim, devidamente comprovada a retenção sofrida através do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e o oferecimento à tributação da respectiva receita, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do saldo negativo pleiteado.

Em relação à segunda retenção, verifica-se que foi confirmada pelo acórdão recorrido, conforme informações extraídas do Portal DIRF.

Por fim, em relação à terceira retenção, a Recorrente apresentou o “Comprovante Anual de Rendimentos” (e-fl. 30), emitido pela fonte pagadora White Martins Gases Industriais Ltda (CNPJ 35.820.448/0006-40), no **exato valor da retenção pleiteada** (R\$ 806,62). Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS
PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
- PESSOA JURÍDICA -

FONTE PAGADORA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
RUA ARICAMBU, N. 65 - CORDOVIL
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ: 35.820.448/0006-40 CEP:

FONTE RECEBEDORA: PLANAVE S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
RUA COSTA FERREIRA, 106 - SAÚDE
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ:33.953.340/0001-96 CEP:20.221-240

NATUREZA DOS RENDIMENTOS: SERVIÇOS PRESTADOS ANO BAF 2005
CÓDIGO RENDIMENTOS: 1708

MÊS	REND.BRUTOS - R\$	ALIQ. %	IMPOSTO RETIDO - R\$	CSSL 1%
abr-05	57.214,53	1,5	858,21	572,14
mai-05	70.822,80	1,5	1.062,34	708,23
jun-05	80.662,76	1,5	1.209,84	806,62
jul-05	89.477,49	1,5	1.342,16	
set-05	135.533,35	1,5	2.032,99	1.355,33
out-05	279.052,25	1,5	4.185,77	2.790,51
nov-05	134.425,59	1,5	2.016,38	1.344,25
dez-05	427.252,63	1,5	6.408,78	4.272,52

Diante dessas comprovações, faz-se necessário o reconhecimento do direito creditório pleiteado, visto estarem confirmadas as retenções na fonte e, como bem pontuou a decisão recorrida, “a **receita de prestação de serviços** (R\$ 7.508.959,38), **oferecida à tributação na linha 08 é compatível com a totalidade da CSRF utilizada na formação do saldo negativo de CSSL**” (e-fl. 128, g.n.)

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, a saber:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. **Afasta-se a glosa** do valor compensado pelo contribuinte a título de **imposto de renda retido na fonte**, quando for **comprovada a retenção** através de **documentos emitidos pela fonte**

⁴ MACEI, Demetrius Nichele. A verdade material no direito tributário. A cidadania fiscal administrativa e judicial. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177.

pagadora. (Processo n.º 12448.722870/2015-58. Acórdão n.º 2201-003.892. Sessão de 13/09/2017. Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz, g.n.)

Logo, o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de CSLL, referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de **R\$ 78.531,54** (setenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin